



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0016047-13.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (1ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: KAENO PEREIRA DOS SANTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
DEFENSORA PÚBLICA: HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 10.826/2003. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. TESE RECHAÇADA. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MESMAS PENAS IMPOSTAS AO DELITO DO ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. CONDUÇÃO DA PENAL BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PENA DE MULTA. DECOTE. IMPROVIMENTO. REPRIMENDA DE NATUREZA COGENTE. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO PARA 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. SITUAÇÃO ECONÔMICA PRECÁRIA DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O simples ato de portar arma de fogo com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura, por si só, crime, não sendo necessário nenhum desdobramento advindo desta conduta. Trata-se, portanto, de ilícito de mera conduta, tornando prescindível a existência de laudo pericial para comprovação do potencial lesivo do artefato bélico.
2. Estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido, condição esta, amplamente demonstrada pela prova oral construída, bem como pelo Auto de Apreensão, a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante o fato de arma ser de uso permitido, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento, sendo, portanto, absolutamente incabível o pleito desclassificatório.
3. Ainda que o apelante faça jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, é incabível a condução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de causas atenuantes, face à vigente vedação contida no verbete Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por este Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.
4. A pena pecuniária é consequência da própria condenação penal; portanto, ostenta caráter cogente, sendo inviável ao julgador dispensá-la.



5. O art. 60 do Código Penal Brasileiro preceitua que, na fixação da pena de multa deve ser observada a situação econômica do réu. No caso vertente, o Juízo sentenciante, ao fixar o valor do dia-multa, o determinou em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, superior, portanto, à menor fração disposta no §1º, do art. 49, do CPB, sem contudo, fazer uso de fundamentação adequada para tanto, levando-se em consideração a precária condição econômica do réu, bem retratada nos autos, tanto que o mesmo fora patrocinado pela Defensoria Pública, ao longo de todo o processo.

6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para alterar o valor dos 10 (dez) dias-multa impostos ao apelante, passando de 1/10 (um décimo), para 1/30 (um trigésimo) do menor salário previsto ao tempo do delito, mantendo a r. sentença em todos os seus demais termos. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Kaeno Pereira dos Santos interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou às penas de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/10 (um dez avos), do salário mínimo vigente ao tempo do crime, sendo substituída a pena privativa de liberdade, por 02 (duas) restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade, e prestação pecuniária, na importância de 1/5 (um quinto) do salário mínimo em vigor ao tempo da sentença, como incurso nas sanções punitivas do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003. Narra a prefacial acusatória (fls. 02-03) que, no dia 03 de dezembro de 2014, por volta das 19h45min, o Grupo Tático Operacional – GTO, da Polícia Militar, realizava ronda pelo Bairro Velha Marabá, momento em que passaram pela Travessa Terezinha e avistaram o apelante em epígrafe, em uma bicicleta, em atitude suspeita. Relata que, ao ser efetuada abordagem no sujeito, foram encontrados com o mesmo 01 (uma) arma de fogo, calibre 32, com numeração raspada, além de 02 (duas) munições do mesmo calibre.



Em razões recursais (fls. 58-64), a defesa, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugna pela absolvição do apelante por alegada ausência de materialidade delitiva, por ser imprescindível a prova pericial que ateste a capacidade lesiva dos artefatos bélicos apreendidos (arma e munições).

Outrossim, requer a desclassificação do crime irrogado, para o delito contido no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, sob a tese de não ter restado comprovada que a raspagem da numeração da arma, prejudicou, de algum modo, a identificação desta, diante da inexistência do laudo pericial; bem como ao argumento de que o tipo imputado incide somente sobre armas de uso restrito.

Clama, ainda, pela condução da pena aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa do recorrente; como, também, pelo decote da pena pecuniária, ou mesmo a sua fixação do menor patamar previsto em lei.

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 67-77), o Dominus Litis manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e improvimento da apelação, a fim de que seja mantida in totum a sentença vergastada.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. Pleito absolutório. Porte ilegal de arma de fogo. Atipicidade. Ausência de laudo pericial: Cinge-se o pleito defensivo, inicialmente, na pretendida absolvição do apelante por alegada ausência de materialidade delitiva, por ser imprescindível a prova pericial que ateste a capacidade lesiva dos artefatos bélicos apreendidos (arma e munições).

Improcedente tal argumento.

A materialidade delitiva, in casu, ressoa cabalmente demonstrada seja por meio do Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 13-14 do IPL, do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls. 15 do IPL, seja por meio da prova oral construída pelos depoimentos de policiais militares que participaram diretamente da abordagem policial, tais quais: Janderson André Tavares da Costa (fls. 03-IPL e mídia às fls. 26); Heudson Bruno Carvalho Ferreira (fls. 04-IPL e mídia às fls. 26); e, Harley Pereira Modesto (fls. 05-IPL), cujas declarações, igualmente, não permitem dúvidas quanto à autoria delitiva, pois efetuaram a apreensão da arma de fogo e das munições portadas pelo recorrente.

No que tange à prova pericial, destaco que, a disciplina do Direito Penal explicita, de modo claro, a distinção entre crime material, formal e de mera conduta. No caso em apreço, estamos lidando com o terceiro tipo, no qual a lei não exige resultado material para a configuração do ilícito, bastando, para tanto, a ação do indivíduo.

Vejamus o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003,



pelo qual o apelante fora condenado:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

(...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

O simples ato de portar arma de fogo com numeração suprimida, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura, por si só, crime, não sendo necessário nenhum desdobramento advindo desta conduta. Trata-se, portanto, de ilícito de mera conduta.

O bem jurídico precipuamente tutelado pela Lei 10.826/03 é a incolumidade pública, ou seja, o Diploma Legal pretende proteger a vida, a integridade corporal, e, com isso, garantir a segurança do cidadão e a paz social em todos os aspectos. Cuida-se do perigo antes de ser efetivado o dano, caracterizando, assim, sua natureza de crime de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

A ofensividade ou lesividade é um princípio constitucional do direito penal, diretamente derivado do princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal). Sua aplicação, no entanto, não tem o condão de abolir totalmente os chamados crimes de perigo abstrato, mas tão somente temperar o rigor de uma presunção absoluta e inflexível. No caso em tela, o legislador optou por uma política mais abrangente e eficaz de tutela da vida, da integridade corporal e da dignidade das pessoas, incriminando a mera conduta de alguém portar arma de fogo, de uso permitido ou restrito, sem autorização e em desacordo com a lei.

Para tanto, basta a realização da conduta descrita no tipo penal para que o agente coloque a incolumidade pública em risco, pois protegê-la foi o desejo manifestado pela lei, cabendo ao Estado-Juiz a aplicação da penalidade prevista no tipo penal, tendo em vista que basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência, para que o delito reste configurado. Destaquem-se os precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, à unanimidade, reconheceu não haver necessidade sequer de laudo para aferir o potencial lesivo da arma, não se mostrando relevante o fato de estar ou não municada, ou mesmo que esteja apta a efetuar disparos:

[...] I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente,



ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito [...]. (HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071, publicação 17/4/2009). (grifei)

[...] I. A objetividade jurídica da norma penal transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia. II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. III - Recurso desprovido. (RHC 90197/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, Dje 03/09/2009). (grifei)

Trata-se, portanto, de crime que não exige a ocorrência de dano concreto para sua configuração, sendo a ofensa ao bem jurídico presumida pela lei, considerando sua potencialidade lesiva à paz social e à segurança pública.

A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário, repita-se, que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado.

Sobre a matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci, verbis:

[...] é crime de [...] mera conduta (independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo para a sociedade); de perigo abstrato (a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido pelo tipo penal, em especial por se tratar de objeto proibido ou de uso restrito); [...]

O Superior Tribunal de Justiça, assim já decidiu:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com porte de arma de fogo com numeração raspada, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Precedentes.



4. Habeas corpus não conhecido.
(HC 334.545/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU RASPADA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA DESNECESSÁRIA, ANTE A EVIDÊNCIA DA SUPRESSÃO DO NÚMERO DE SÉRIE. CRIME DE MERA CONDUITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a posse de arma com numeração raspada, danificada ou suprimida implica o juízo de tipicidade do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, independentemente da ausência de exame pericial no armamento, por se tratar de delito de mera conduta.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1362148/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016) (grifei)

2. Da pretendida desclassificação para o crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/03:

Requer, ainda, a defesa, a desclassificação do crime irrogado, para o delito contido no art. 14, do Estatuto do Desarmamento, sob a tese de não ter restado comprovada que a raspagem da numeração da arma, prejudicou, de algum modo, a identificação desta, diante da inexistência do laudo pericial; bem como ao argumento de que o tipo imputado incide somente sobre armas de uso restrito.

Entretanto, estando o número de série da arma de fogo raspado ou suprimido, condição esta, amplamente demonstrada pela prova oral construída, bem como pelo Auto de Apreensão às fls. 15 dos autos de IPL, a conduta do agente será equiparada à posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, sendo irrelevante o fato de arma ser de uso permitido, pois a intenção da lei foi punir com maior severidade aquele que, de qualquer modo, anula marca ou sinal distintivo da arma, permitindo-se sua transmissão a terceiros ilegalmente e obstaculizando/dificultando a identificação do verdadeiro proprietário do armamento, sendo, portanto, absolutamente incabível o pleito desclassificatório.

Nesta seara de cognição:

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM A NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N.º 10.826/03. ALEGAÇÃO DE DÚVIDAS NO LAUDO PERICIAL ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DA ARMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/03. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. VIA IMPRÓPRIA.

1. É certo que, conforme consta do laudo pericial, cuida-se de arma de uso permitido. Todavia, tendo em vista a supressão da numeração, aplica-se à conduta o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03 que, embora faça alusão às armas de uso restrito, é aplicável às armas



de uso permitido com o número de série raspado ou suprimido.

(...)

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 135.587/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. REQUERIDA ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA PROVA ILEGAL PRODUZIDA NOS AUTOS, POR TER OS POLÍCIAS MILITARES PROCEDIDO REVISTA NO APELANTE SEM MOTIVO. TESE IMPROCEDENTE, REVISTA PESSOAL PROCEDIDA NO RÉU EM VIRTUDE DE FUNDADA SUSPEITA AVERIGUADA PELOS POLÍCIAIS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA O DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO INFUNDADA. ARMA ENCONTRADA EM PODER DO RECORRENTE COM SUA NUMERAÇÃO RASPADA, IMPONDO-SE AS MESMAS PENAS DO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRETENDIDO REEXAME DA DOSIMETRIA PENAL. PRETENSÃO REJEITADA, DOSIMETRIA PENAL PROCEDIDA DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJE/PA, 2015.02845914-16, 149.435, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2015-08-06, Publicado em 2015-08-11). (grifei)

3. Da condução da pena abaixo do mínimo legal em face de circunstância atenuante:

Clama a defesa pela condução da pena aquém do mínimo legal, em face do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa do recorrente.

De certo, segundo documento de fls. 31 dos autos de IPL, ao tempo do delito, praticado em 03/12/2014, o apelante contava com 19 (dezenove) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao menos em tese, à atenuante inculpada no art. 65, inciso I, do CPB.

Não obstante, ao ser promovido o cálculo penalógico e dosada a reprimenda primária, esta fora imposta na menor sanção prevista em lei para o crime em comento, isto é, em 03 (três) anos de reclusão.

Como cediço, é incabível a condução da pena aquém do mínimo legal em razão da incidência de causas atenuantes, face à vigente vedação contida no verbete Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça que assim se pronuncia: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

O Supremo Tribunal Federal também já pacificou a matéria, impedindo a fixação da pena abaixo do mínimo legal (Recurso Extraordinário nº 597270), razão pela qual, a decisão deverá ser aplicada pelas demais instâncias do Poder Judiciário em processos similares. Tal entendimento, inclusive, resta consagrado por esta Egrégia Corte Estadual de Justiça, conforme os seguintes escólios:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/06. (...) 3. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL COM O RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO



MÍNIMO LEGAL. ESSE É O ENTENDIMENTO TRANQUILO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSOLIDADO NO VERBETE 231 (A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL). (...). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2017.03264875-58, 178.687, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-02) (grifei)

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO ABERTO PARA O FECHADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL PARA O REGIME MAIS GRAVOSO. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO REINCIDENTE. CRIME PRATICADO DENTRO DA NORMALIDADE DO TIPO. RECURSO DA DEFESA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. SÚMULA 14 DO NOSSO E. TJPA. REDUÇÃO DA PENA DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. TRANSPOSIÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJE/PA, 2017.03283339-53, 178.798, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-07-25, Publicado em 2017-08-03) (grifei)

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. SENTENÇA ART. 157, §2º, I C/C ART. 14, II DO CPB. RECONHECIMENTO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO. EXCLUSÃO DA TENTATIVA. PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PROCEDÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. REFORMA DA DOSIMETRIA. MUDANÇA DO REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 4. O magistrado a quo reconheceu a circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d do CPB, por ter o agente confessado o crime espontaneamente e aplicou a redução em 1/3 na pena base que já havia sido fixada no mínimo legal, o que não é possível, por força da súmula nº. 231 do STJ. (...) (TJE/PA, 2017.04316422-51, 181.430, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-10-05, Publicado em 2017-10-06) (grifei)

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I, II E V DO CP. RECONHECIMENTO DA MENOR PARTICIPAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. PENA BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CULPABILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME GRAVISSIMAS. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA PRESENÇA DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. (...) 6. Resta sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores a impossibilidade de fixação da pena intermediária aquém do marco mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA,



2017.04184521-91, 181.104, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-29) (grifei)

4. Da pena de multa. Almejado afastamento ou minoração:

Por derradeiro, clama a defesa pelo decote da pena de multa ou por sua redução, atento à condição econômica do recorrente.

Ocorre que, a pena pecuniária decorre de mandamento legal, sendo que o delito imputado, prevê como penas, reclusão de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa, ambas estabelecidas de forma cumulativa pelo legislador, descabendo ao juiz sentenciante afastar a incidência de qualquer uma delas, nem mesmo se tiver conhecimento das frágeis condições econômicas do acusado.

Ora, a pena pecuniária é consequência da própria condenação penal, é penalidade que decorre de imposição legal; portanto, ostenta caráter cogente, sendo inviável ao julgador dispensá-la.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, II DO CPB (ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA COM CONCURSO DE PESSOAS, CONFORME DEPOIMENTO EM JUÍZO DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DE TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO NA PRÁTICA DELITUOSA, CONFORME DEPOIMENTO DA VÍTIMA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE APLICADA. POSSIBILIDADE. PENA APLICADA SEM MODERAÇÃO, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO NÃO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE ACORDO COM CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA EM SEU MÍNIMO LEGAL NA 1ª FASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. AUMENTO DE 1/3 NA PENA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE DE REPRIMENDA PREVISTA EM LEI É INERENTE À PRÓPRIA INFRAÇÃO PENAL, PELO QUE É VEDADA SUA EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE PASSANDO A PENA A FICAR DEFINITIVAMENTE EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS.

(TJE/PA, 2015.03451663-64, 150.992, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-09-15, Publicado em 2015-09-17) (grifo nosso)

De outra banda, o art. 60 do Código Penal Brasileiro preceitua que, na fixação da pena de multa deve ser observada a situação econômica do réu. No caso vertente, o Juízo sentenciante, ao fixar o valor do dia-multa, o determinou em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, superior, portanto, à menor fração disposta no §1º, do art. 49, do CPB, sem contudo, fazer uso de fundamentação adequada para tanto,



levando-se em consideração a precária condição econômica do réu, retratada nos autos, tanto que o mesmo fora patrocinado pela Defensoria Pública, ao longo de todo o processo.

Pelo que, tenho como nada razoável e incoerente a estipulação dos dias-multa em 1/10 (um décimo), modificando, assim, neste momento, o quantum dos dias-multa imposto ao recorrente, para 1/30 (um trigésimo) do menor salário mínimo vigente ao tempo fato criminoso.

Assim sendo, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para alterar o valor dos 10 (dez) dias-multa impostos ao apelante, passando de 1/10 (um décimo), para 1/30 (um trigésimo) do menor salário previsto ao tempo do delito, mantendo a r. sentença em todos os seus demais termos, conforme acima expandido.

É o voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora